

CONDUTA VEDADA – MULTA – ACIMA DO LIMITE MÍNIMO – LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PUBLICIDADE ELEITORAL.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONDUTA VEDADA. MULTA. FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÍNIMO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. DIMENSÃO DA PUBLICIDADE ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional em acórdão que fixa o montante da multa com base na livre apreciação da prova.
2. A alteração do valor da multa, sopesado em razão da dimensão da propaganda eleitoral, demanda o reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 321-66.2012.6.16.0032, Palmas/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.12.2013, publicado no DJE 029 em 11.2.2014, págs. 40/41)

CONDUTA VEDADA – MULTA – ÚNICA SANÇÃO IMPOSTA - TÉRMINO DO MANDATO – FALTA PREJUDICIALIDADE – INTERESSE RECURSAL DO CONDENADO - PERMANÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ÚNICA PENALIDADE IMPOSTA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. **O cumprimento da sanção de natureza pecuniária não guarda relação com a vigência do mandato. Assim, o término deste não afeta o interesse recursal da parte em ver revertida a multa que lhe foi imposta pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**
2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar o processamento do recurso especial.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 394-52.2010.6.00.0000, Macaé-RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.12.2012, publicado no DJE 173 em 10.9.2013)

CONDUTA VEDADA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

EMENTA:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Sanção. Multa.

1. Reconhecimento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a duas empresas, no que tange à locação de bens públicos.

2. Analisando as circunstâncias do caso, a Corte de origem entendeu que a conduta vedada deveria ser sancionada apenas com a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, acima do mínimo legal, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal no sentido da aplicação, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: AgR-RO nº 5053-93, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.6.2013; AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; Rp nº 2959-86, de minha relatoria, DJE de 17.11.2010.

3. Aplicação ao caso das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 580-85.2012.6.16.0121, Marechal Cândido Rondon/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.11.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, págs. 63/64)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

(...)

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(Agravo de Instrumento nº 5.343, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade.

(...)

4. Agravo regimental não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.538, rel. Min. José Delgado, de 6.6.2006)

Sobre esse ponto, cito, ainda, o esclarecedor entendimento proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.197, relator Ministro Joaquim Barbosa, de 19.6.2008:

(...) o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção, porque, a meu ver, não se trata exatamente de

potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo. Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada.

Parece-me que a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas do art. 73 da Lei das Eleições, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.364-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 01.07.2009, Síntese de 04.08.2009)

CONDUTA VEDADA – PARTIDOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Veiculação. Prazo legal. Sujeição. Autorização. Época. Irrelevância. Conduta vedada. Responsabilidade. Existência. Multa. Aplicação. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Há julgados do TSE no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada –, se a veiculação se dá no período dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na Lei Eleitoral

A despeito da responsabilidade por conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Para afastar afirmação de TRE, de veiculação de publicidade institucional em sítio de prefeitura, é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2009)

"Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido" (Respe 35.240-AgR/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

(Citado no Agravo de Instrumento nº 10.058-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 03.09.2009, DJU de 11.11.2009)

VICE - CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREFEITO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSIÇÃO DE MULTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Não se trata, na espécie, de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma em que se cogita apenas da pena de cassação.

Cuida-se, como já dito, de uma representação por conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada, em que, a despeito da pena de cassação, é possível a imposição das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que possuem caráter pessoal e individual e não repercutem no patrimônio jurídico do vice.

Considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e os prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, tenho que entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação - há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial, a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária devida apenas àquele que foi indicado para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, nessa parte, afasto a ocorrência de nulidade processual por ausência de citação, devendo a Corte de origem prosseguir no julgamento, a fim de tão somente examinar os fatos e impor, caso entenda configuradas as infrações eleitorais, as sanções pecuniárias devidas ao representado.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.831-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16.11.2009, Síntese de 20.11.2009)

CONDUTA VEDADA – MULTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.

2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009)

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.357/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 23.02.2010., Síntese de 03.03.2010)